

PROJETO DE LEI N° DE 2019

(Do Sr. Bacelar)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a cobrança de expedição de primeira via de diplomas e outros documentos acadêmicos, por instituições públicas e privadas de educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a cobrança de expedição de primeira via de diplomas e outros documentos acadêmicos, por instituições públicas e privadas de educação básica e superior.

Art. 2º Os arts. 24 e 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....

§3º A expedição da primeira via de diplomas e de outros documentos acadêmicos inclui-se entre os serviços educacionais prestados pela instituição e não enseja cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.” (NR)

“Art. 48

.....
§4º É vedada a cobrança pela expedição da primeira via de diplomas e outros documentos acadêmicos, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 2.249/2015, de autoria do ex-deputado federal Alfredo Nascimento. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A documentação acadêmica constitui o registro de uma trajetória educacional. Os diplomas, por exemplo, são o atestado formal e obrigatório de que um curso ou etapa educacional foram corretamente cumpridos. São os diplomas que comprovam que os egressos estão habilitados a continuar seus estudos, a exercer uma profissão, a pleitear determinado emprego ou a melhorar as condições salariais.

A expedição da primeira via de diplomas e de outros documentos acadêmicos, portanto, integra o conjunto dos serviços de prestação educacional oferecidos pelas instituições de ensino públicas e privadas, não havendo justificativa para que haja cobrança dos custos na primeira emissão. No caso das instituições públicas, lembramos que elas são, por definição, entidades cujos serviços educacionais não devem onerar financeiramente os estudantes e, portanto, não há que se falar de cobrança. Já as instituições particulares, quando estabelecem custos pela expedição, parecem-nos onerar em dobro os contratantes de seus serviços, pois, conforme argumentamos, a “entrega” da documentação acadêmica faz parte de um circuito de prestação educacional, acordado entre as partes, que se inicia no processo seletivo e culmina com a conquista dos títulos, comprovados exatamente pela documentação específica.

Ainda que já exista a Portaria Normativa nº 40, de 2007, do Ministério da Educação (MEC), que veda (§ 4º, inciso VII, art. 32) a cobrança pela expedição de diplomas, é muito comum, mesmo em instituições públicas de ensino, que taxas extras sejam estabelecidas. Em muitas ocasiões, torna-se necessário até mesmo acionar o Ministério Público, a fim de impedir a cobrança, pois parece prosperar, de forma equívoca, entre muitas instituições, o entendimento de que a expedição da documentação acadêmica é atividade que extrapola a prestação dos serviços educacionais.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Dep. BACELAR

Podemos/BA